



Número: **0005788-58.2019.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Henrique Ávila**

Última distribuição : **09/08/2019**

Assuntos: **Remoção**

Objeto do processo: **TRT 14ª Região - Resolução Administrativo nº 042/2019/TRT 14ª Região - Indeferimento - Remoção - Magistrado do trabalho - TRT 9ª Região - Violação - Resolução nº 069/2010/TRT14 - Resolução nº 182/2017/CSJT - Resolução nº 32/CNJ - Concurso nacional unificado.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO (REQUERENTE)	EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO)
LUIZ JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR (REQUERENTE)	EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9 (REQUERIDO)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14 (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3755705	18/09/2019 18:52	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005788-58.2019.2.00.0000
Requerente: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO e
outros
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9 e outros

DECISÃO LIMINAR

1. Cuidam os autos de Procedimentos de Controle Administrativo propostos pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e por Luiz José Alves dos Santos Júnior, Marcelo Tandler Paes Cordeiro e Heloísa Polizel de Oliveira, juízes do Trabalho, contra, respectivamente, as Resoluções Administrativas n. 35, 43 e 46, de 23 de julho de 2019, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT/14).

Os atos normativos impugnados indeferiram o pedido de remoção dos magistrados, ora requerentes, para o preenchimento de cargos vagos nos Tribunais Regionais do Trabalho da 9ª (Luiz José), 12ª (Marcelo) e 15ª (Heloísa) Regiões.

Em apertada síntese, os autores noticiam que se inscreveram no concurso nacional unificado de remoção de juízes do Trabalho, sob coordenação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Informam que, não obstante preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da movimentação, estabelecidos na Resolução n. 69, de 2010, do TRT/14, os pleitos foram indeferidos.

Argumentam que o indeferimento dos requerimentos de remoção, realizado em bloco, carece de fundamentação idônea, pois lastreado na "carência de magistrados na Região" ou no "justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional". Impugnam as razões ali



contidas tanto em virtude do atendimento ao percentual mínimo de cargos preenchidos na magistratura trabalhista da 14ª Região, quanto pela média de processos distribuídos por magistrado na Corte, a menor entre os tribunais trabalhistas de pequeno porte.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos atos indicados para assegurar aos requerentes as vagas existentes nos Tribunais de destino para provimento por remoção. Ao final, pugnam pela anulação das resoluções questionadas para garantir a remoção dos requerentes ou, alternativamente, o reexame do direito à luz dos critérios objetivos estabelecidos pela Resolução n. 69, de 2010, do TRT/14. Sucessivamente, requerem que os Tribunais Regionais Federais da 9ª, 12ª e 15ª Regiões não retirem os nomes dos pleiteantes da lista de interessados na remoção para o Tribunal.

Intimados, os Tribunais acionados prestaram informações.

O TRT/14, órgão de origem dos magistrados requerentes, esclarece que a remoção dos magistrados pleiteantes, inscritos em lista de interessados em remoção para aproveitamento futuro, carece do correspondente lastro financeiro para possibilitar o provimento dos cargos vagos. Portanto, a movimentação poderá causar prejuízo à continuidade da prestação jurisdicional, o que motivou a negativa.

O TRT/9, para onde pleiteia remoção o requerente Luiz José, informa que existem 7 (sete) cargos vagos de juiz substituto na Corte e que o pleiteante é o primeiro colocado na lista do procedimento unificado de remoção para aproveitamento futuro (PCA 5788-58, ID 3724712).

O TRT/12, órgão de destino da remoção pleiteada pelo juiz Marcelo, informa que o magistrado requerente era o terceiro colocado na lista de aproveitamento quando foi noticiado o indeferimento da movimentação. Notícia, ainda, que apenas dois juízes do trabalho tiveram sua remoção deferida pelos tribunais de origem (PCA 6326-39, ID 3740629).

Finalmente, o TRT/15, apontado como de interesse para remoção pela magistrada Heloísa, obtempera que há 36 cargos vagos na Corte; desse universo, 24 cargos são de juiz substituto, 10 de juízes titulares e 1 de desembargador. Afirma que aguarda autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para dar prosseguimento às remoções (PCA 6362-81, ID 3744994).



Em 17 de setembro de 2019, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requereu seu ingresso no feito (PCA 5788-58, ID 3754477; PCA 6326-39, ID 2754482; PCA 6362-81, ID 3754487). Em 18 de setembro de 2019, a AMB solicitou o desentranhamento da petição de ingresso no PCA 6362-81 (ID 355119).

É o relatório. **Decido.**

2. Admito a Associação dos Magistrados Brasileiros como interessada nos Procedimentos de Controle Administrativo de autos n. 5788-58 e 6326-39, assim como defiro o desentranhamento da petição protocolizada no PCA 6362-81, ID 3754486, conforme requerido. Anote-se a providência nos autos.

3. Preliminarmente, compreendo que a matéria comporta conhecimento, não se subsumindo à hipótese prevista no enunciado administrativo n. 17 do Conselho Nacional de Justiça.

A ementa do referido enunciado afasta pretensões de natureza individual, "desprovidas de interesse geral". E, em oportunidade anterior, este Conselho já compreendeu que o ato de indeferimento da remoção de magistrado não transpassaria a esfera subjetiva dos direitos da autoridade diretamente interessada.

É o precedente mencionado:

RECURSO ADMINISTRATIVO.
PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE
LIMINAR PARA SUSPENDER
CONCURSO DE REMOÇÃO DE
MAGISTRADO. LIMINAR
INDEFERIDA. PEDIDO DE
ANULAÇÃO DE INDEFERIMENTO
DE REMOÇÃO. INTERESSE
INDIVIDUAL. INEFICIÊNCIA
AFRONTA A GARANTIA À
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO. QUEDA NA
PRODUTIVIDADE DEMONSTRADA.
CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO



CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar a decisão monocrática que não conheceu do procedimento e determinou o seu arquivamento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

II. Pedido de liminar indeferido por ausência de necessidade de medida urgente.

III. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais.

IV. Ainda que fosse possível conhecer do pedido, não houve demonstração nos autos de flagrante ilegalidade cometida pela corregedoria local.

V. Atrasos injustificados na prolação de decisões, configurados em quaisquer das fases do processamento representam igual afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo.

VI. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ. RA no PCA n. 0001056-39.2016.2.00.0000. Rel. Cons. ROGÉRIO NASCIMENTO. j. em 7 jun. 2016).



No entanto, é forçoso reconhecer que as dificuldades experimentadas pelos magistrados requerentes nos três Procedimentos de Controle Administrativo escrutinados não se limitam às pessoas ou mesmo aos Tribunais Regionais do Trabalho diretamente atingidos.

As informações prestadas pela ilustre presidente do TRT da 12ª Região são elucidativas para dimensionar os problemas decorrentes do concurso unificado nacional de remoção de juízes do trabalho: dos seis magistrados mais bem colocados na lista de interessados em serem removidos para o tribunal laboral barriga-verde, apenas dois tiveram sua movimentação deferida pelas cortes de origem (PCA 6326-39.2019, ID 3740629, p. 3).

Vê-se, assim, que as controvérsias relacionadas ao concurso nacional unificado de remoção de magistrados do trabalho não se limitam apenas ao caso específico dos juízes vinculados ao TRT da 14ª Região. Efeitos potenciais de qualquer decisão que venha a ser proferida nos autos em análise podem, igualmente, reverberar em toda a organização da carreira da magistratura trabalhista.

Em virtude dos argumentos expostos, verifico a presença de interesse geral que justifica o conhecimento e o processamento da matéria neste Conselho.

4. Uma vez estabelecidas as premissas que fundamentam o conhecimento dos fatos e a apreciação dos pedidos deduzidos, registro que a matéria de direito tratada nos três Procedimentos de Controle Administrativo sob exame é idêntica.

Por tal razão, com fundamento no art. 45, § 3º, do Regimento Interno do CNJ, determino a suspensão e o apensamento dos PCAs de autos n. 0006326-39.2019.2.00.0000 e 0006362-81.2019.2.00.0000 ao Procedimento tombado sob o n. 0005788-58.2019.2.00.0000, registrando que apenas este último terá regular curso.

5. Avanço para apreciar as medidas acautelatórias vindicadas.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a concessão de medida liminar exige a ocorrência de fundado receio de prejuízo, dano



irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, e, naturalmente, a plausibilidade jurídica do pedido, ora verificados.

A matéria trazida aos autos, deveras complexa, trazem à luz a miríade de variáveis que se apresentam ao administrador judiciário, em um contexto de crise arrecadatória e orçamentária, para a administração de seu quadro de pessoal.

Ocorre que o CSJT, responsável por coordenar as remoções nacionais de magistrados entre distintos Tribunais Regionais do Trabalho, divulgou cronograma em que demanda a apreciação dos pedidos de remoção, pelas Cortes de destino, até o próximo dia 30 de setembro. Nessa mesma oportunidade, exigiu que a posse dos juízes removidos ocorra, "impreterivelmente", até o próximo dia 25 de outubro.

Com isso, o ônus do tempo para a solução das questões aqui veiculadas recai unicamente sobre os magistrados requerentes, alijados que foram da lista de interessados por decisão do TRT/14. Eventual apreciação dos pedidos de remoção, sem considerá-los como elegíveis, poderá acarretar o provimento das vagas por juízes em colocações inferiores na lista única.

As consequências do desfazimento de atos de remoção porventura concretizados, que se imporá caso as demandas ora em apreciação sejam julgadas procedentes, serão prejudiciais à continuidade da prestação do serviço jurisdicional, à estabilidade da carreira e até mesmo ao erário, já que os custos relacionados à movimentação na carreira são consideráveis.

Pondero, finalmente, considerando a natureza da controvérsia aqui estabelecida, cujas variáveis se revestem de especial complexidade, e tendo em vista ainda a pluralidade de órgãos interessados no desfecho do caso, que a resolução amigável da questão, por meio da conciliação, parece despontar como a mais viável e adequada das alternativas para a construção de uma razoável solução a este litígio.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a medida acautelatória** pleiteada para determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho da 9ª, 12ª e 15ª Regiões que mantenham ou, caso já tenham excluído, promovam à reinclusão do nome dos requerentes na lista de interessados na remoção para os



respectivos Tribunais, na mesma ordem de antiguidade em que se encontravam, bem como procedam à reserva das respectivas vagas até decisão final nestes autos.

Intimem-se, com urgência, para cumprimento.

Solicito a inclusão dos feitos em pauta de julgamentos para ratificação desta decisão pelo Plenário, em cumprimento a disposição regimental.

6. Determino, ainda:

6.1. as necessárias atualizações na autuação do feito ante a admissão da AMB como interessada, a suspensão da tramitação e o apensamento, nestes autos, de Procedimentos de Controle Administrativo correlatos;

6.2. a inclusão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho como parte interessada, nos termos do art. 94 do Regimento Interno do CNJ, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação a respeito do processado;

6.3. a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a relação de magistrados que tiveram seu pedido de remoção, no âmbito do concurso nacional, indeferido;

6.4. a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe: (a) se a situação relatada nestes autos – indeferimento dos pedidos de remoção de magistrados vinculados ao Regional – também lá ocorreu; (b) caso a resposta ao item anterior seja afirmativa, a relação de magistrados que tiveram seu pedido de remoção, no âmbito do concurso nacional, indeferido.

Brasília, 18 de setembro de 2019.

HENRIQUE ÁVILA
Conselheiro relator

